

ATO ADMINISTRATIVO Nº 54, DE 20 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos para regularização de cargo, função, obras ou serviços nas áreas da Engenharia, Agronomia e Geociências que não tiveram o registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica na época devida"

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, alínea "k", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

Considerando o disposto nas Leis Federais nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

Considerando o disposto na Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea, alterada pela Resolução nº 1.139, de 24 de agosto de 2023, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o disposto na Resolução 1.101, de 24 de maio de 2018, do Confea, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando os procedimentos para registro de ART, Acervo Técnico e Registro de Atestados, dispostos na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, e na Decisão Normativa 85, de 31 de janeiro de 2011, que instituiu o MPO - Manual de Procedimentos Operacionais de ART e Acervo Técnico;

Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências;

Considerando a discussão do assunto com os Coordenadores de Câmaras Especializadas em reunião realizada em 11/04/2024;

Considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento dos métodos que visam a qualidade no atendimento e a padronização dos atos praticados pela estrutura auxiliar do Conselho, adotando-se os princípios constitucionais de legalidade e eficiência,

DETERMINA:

DS


Art. 1º Os procedimentos para regularização de obras ou serviços nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências, em seus diversos níveis, ou regularização de cargo ou função extinto de profissionais dessas áreas, sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devem ser adotados conforme estabelecido neste Ato Administrativo.

Art. 2º Poderão ser objeto de regularização no Crea-SP as obras ou serviços concluídos ou os cargos e funções extintos, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, que tenham sido desenvolvidos no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Não serão aceitos pedidos para regularização de obras, serviços, funções ou cargos concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização, devendo ser indeferidos de imediato pela Unidade que analisou o pleito.

CAPÍTULO I

DO REQUERIMENTO

Art. 3º A regularização de obra ou serviço concluídos ou de cargo ou função extintos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deverá ser requerida pelo profissional por meio de:

I – requerimento eletrônico, mediante login e senha em sistema próprio, acompanhado da seguinte documentação:

a) cópia digital da ART em formato rascunho, relativa à regularização de obra ou serviço ou de cargo ou função, não enviada eletronicamente e sem o pagamento de taxa (status preenchimento); e

b) cópia digital ou digitalizada do atestado contendo os dados mínimos previstos na Resolução que dispõe sobre Acervo Técnico ou do documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na obra ou serviço concluídos ou o desempenho de cargo ou função extintos, indicando o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas; e

II – pagamento do serviço de Análise de requerimento de regularização de obra/serviço ou de cargo/função, conforme definido pela Resolução nº 1.066/2015, do Confea.

§ 1º Podem ser considerados documentos hábeis, conforme o caso: contrato de obra ou de prestação de serviço, trabalhos técnicos, termo de recebimento de obra, diário de obra, notas fiscais, contracheque, termo de posse, contrato de trabalho, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação e outros que comprovem a efetiva atuação profissional.

§ 2º No caso de regularização de obra ou serviço executado por pessoa jurídica em que o profissional requerente não era seu responsável técnico ou não constava

DS


da sua relação de quadro técnico, deverá ser apresentada cópia do documento que comprove o vínculo do profissional com a empresa no período da obra ou serviço.

§ 3º O Crea-SP poderá, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 4º Excepcionalmente, o requerimento de regularização e a respectiva documentação poderão ser apresentados nas Unidades de atendimento do Crea-SP.

§ 5º O interessado será responsável pelas informações prestadas em seu requerimento, pelo conteúdo de documento apresentado e por sua fiel correspondência ao documento original, podendo o Crea-SP requerer, a qualquer tempo, a apresentação de documento original para averiguação, fixando prazo para cumprimento.

CAPÍTULO II

DA APRECIÇÃO

Art. 4º A Unidade competente procederá à análise do requerimento observando os seguintes critérios:

- I - apresentação da documentação disposta no art. 3º deste Ato Administrativo;
- II - comprovação documental da efetiva atuação profissional;
- III - comprovação do vínculo profissional com a contratante no período da obra, serviço, cargo ou função;
- IV - adequada correlação entre a pretensa ART e a documentação apresentada; e
- V - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional requerente à época.

§ 1º Durante a análise de que trata este artigo será verificada a regularidade de quaisquer outros profissionais mencionados, de suas respectivas ARTs e das empresas envolvidas, para adoção de eventuais procedimentos de fiscalização em processo à parte.

§ 2º A análise procedida conforme itens acima, constará em informação no respectivo processo ou sistema, para posterior despacho do gestor.

Art. 5º O requerimento de regularização será deferido pelo Gestor da Unidade competente, ad referendum da Câmara Especializada, quando atendidas as condições previstas nos artigos 3º e 4º deste Ato Administrativo.

Parágrafo único. O profissional será comunicado do deferimento de seu pedido e os procedimentos para conclusão do registro da respectiva ART.

Art. 6º Caso o pedido do requerente não esteja em conformidade com o disposto neste Ato Administrativo, o interessado será notificado a apresentar o(s) documento(s) complementar(es).

Art. 7º Havendo dúvida fundamentada quanto ao documento apresentado para comprovar a efetiva participação profissional, o Crea-SP poderá, conforme o caso:

I – solicitar o reconhecimento de firma e/ou a autenticação de cópia do documento apresentado;

II – encaminhar o assunto para diligência da fiscalização para confirmação das informações apresentadas; e/ou

III - solicitar outros documentos comprobatórios, tais como: habite-se, alvará de funcionamento, alvará de operação expedido por agência reguladora ou órgão ambiental, trabalhos técnicos, medições, notas fiscais, caderneta de obras e atas de reuniões relativas à obra, serviço, cargo ou função realizadas à época.

Art. 8º As exigências ao requerente, para a apresentação de documentação faltante ou complementar, serão motivadas e realizadas em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização.

§ 1º O interessado terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para atender às exigências quando solicitadas pelo Crea-SP.

§ 2º A falta de manifestação no prazo estabelecido ensejará o arquivamento do pleito, nos termos do art. 40 da Lei 9.784, de 1999.

§ 3º Após o arquivamento será necessário novo requerimento de regularização de ART e pagamento da taxa respectiva para análise do pleito, observadas as disposições deste Ato Administrativo.

Art. 9º Havendo indeferimento pelo do Gestor da Unidade, o interessado será comunicado a respeito, com a devida fundamentação, e orientado sobre a possibilidade de interpor recurso à Câmara Especializada, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 10. Caso haja dúvida, inclusive quanto às competências do profissional em face das atividades executadas, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da modalidade profissional para apreciação e decisão.

§ 1º Para envio à Câmara Especializada, toda documentação deverá ser juntada em processo eletrônico em nome do interessado, tendo por assunto "Regularização de ART".

§ 2º Poderão ser tratados num único processo diferentes pedidos de regularizações formalizados pelo mesmo profissional.

DS


§ 3º O processo encaminhado à Câmara Especializada será instruído com os normativos vigentes que se aproximam, mas não dirimem a matéria, e acompanhado de resumo da situação cadastral do interessado e de manifestação do gestor sobre a controvérsia.

§ 4º Deferida a regularização pela Câmara Especializada, o profissional será comunicado e orientado sobre os procedimentos para conclusão do registro da respectiva ART.

Art. 11. As relações de regularizações deferidas pelo Gestor da Unidade serão mensalmente encaminhadas por meio eletrônico para referendo da Câmara Especializada competente, com as informações mínimas previstas no Anexo deste Ato Administrativo.

Parágrafo único. O Departamento de Informática efetuará melhoria no sistema cadastral para emissão de listagem informatizada de referendo de Regularização de obras/serviços ou cargo/função concluídos sem ART, para geração automática e envio às Câmaras Especializadas.

Art. 12. Após o referendo da Câmara Especializada, a Unidade competente será comunicada para providenciar as devidas anotações em sistemas e processos.

Art. 13. Da decisão da Câmara Especializada poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso ao Plenário do Crea-SP e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

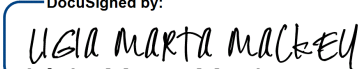
Art. 14. Casos omissos serão objeto de consulta à Equipe de Atendimento aos Profissionais, Empresas e Instituições de Ensino, que orientará a Unidade sobre as providências a serem adotadas no caso concreto.

Art. 15. O profissional que, de forma contumaz, deixar de registrar a ART de obra ou serviço na época devida, ou deixar de registrar a ART de cargo ou função durante seu exercício profissional, a critério da Câmara Especializada, estará sujeito à apuração de falta ética por infração ao código de ética profissional, nos termos das Resoluções nº 1.002/2002 e 1004/2003, do Confea.

Art. 16. Revoga-se o Ato Administrativo nº 29, de 11 de setembro de 2015, e demais disposições em contrário.

Art. 17. Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua divulgação.

São Paulo, 20 de junho de 2024.

DocuSigned by:

Eng. Civ. Lígia Marta Mackey
Presidente do Crea-SP